



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11060.002625/2002-98
Recurso nº	143.970 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1992
Acórdão nº	102-49.043
Sessão de	25 de abril de 2008
Recorrente	ÉLVIO JOSÉ COLUSSI
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

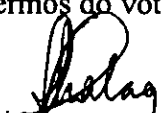
Exercício: 1992

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PREMIO JUBILEU E FÉRIAS POR ANTIGUIDADE - As verbas que seriam devidas em despedida sem justa causa não se incluem na indenização por plano de demissão voluntária - PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbila Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. ✓

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"O contribuinte identificado solicitou a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte referente ao ano-calendário 1991 sobre os valores recebidos pela adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, promovido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 19 a 22, a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS indeferiu a solicitação do contribuinte.

Cientificado desse despacho, tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25 e 26, instruída com os documentos de fls. 27 a 30. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

O Banrisul instituiu, em 1991, um plano de incentivo à demissão voluntária, através do qual oferecia um prêmio em dinheiro de acordo com o tempo de serviço efetivo do empregado, tivesse ou não o mesmo cumprido os requisitos exigidos para a aposentadoria.

Entretanto, somente em 31/12/1998, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 165, reconheceu a não incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária, possibilitando a solicitação de devolução do imposto retido indevidamente.

O Ato Declaratório nº 003, de 07/01/1999, o Ato Declaratório nº 95, de 26/11/1999, e a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, comprovam a total impossibilidade de requerer administrativamente a devolução do imposto de renda retido na fonte que lhe foi descontado, dentro dos prazos fixados pelos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172/1966.

Foi privado do seu direito de recorrer dentro do prazo fixado pela Lei nº 5.172/1966, pela tardia regulamentação da matéria pela Secretaria da Receita Federal. O Supremo Tribunal de Justiça, em decisões definitivas favoráveis, muito anteriores à regulamentação mencionada, já haviam reconhecido o direito à isenção do imposto.

Apresenta cópia do Acórdão AGRESP 422568/DF – 2002/0035018-0, de 06/08/2002 da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a restituição do imposto indevidamente retido sobre a parcela correspondente ao Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário,

Voto 

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade.

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos em decorrência de adesão a programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário – PLAV, no ano-calendário de 1991.

Inicialmente, cabe esclarecer que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal, conforme estabelecido no art. 7º da Portaria nº 258, de 24/08/2001, in verbis:

Art. 7º. O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

A autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ao tratar do direito à restituição, o CTN assim dispõe nos arts. 165 e 168:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(grifos acrescidos)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário ;

II - na hipótese do inciso III do art.165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Com efeito, da conjunção dos arts. 165, inc. I, e 168, caput e inc. I, transcritos, tem-se que, conquanto a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Ora, no caso em tela, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento, na forma prevista no artigo 156, inciso I, do CTN. Destarte, constitui essa data o marco inicial para a contagem do respectivo prazo decadencial.

Em consonância com esse entendimento, há o Parecer PGFN/CAT 1538/99 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vinculante a todas instâncias administrativas, versando sobre o prazo decadencial para pleitear restituição de indébitos perante a Fazenda, cujo trecho conclusivo, atinente à presente lide, transcreve-se a seguir:

"Por todo o exposto, são estas as conclusões do presente trabalho:

.....
III – o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código".

Também, nesse sentido, esclarece o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, visando dirimir quaisquer dúvidas sobre o assunto:

I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da

extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II – o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV. (Grifos acrescidos)

Logo, tendo o Sr. Secretário da Receita Federal baixado o Ato Declaratório n.º SRF n.º 096, em 26/11/1999 determinando que o prazo da decadência para o fim de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV é contado a partir da data do efetivo recolhimento do imposto, não há como decidir de forma diversa.

Portanto, no presente caso, ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, visto que a retenção na fonte ocorreu em 1991, conforme documento de fl. 04, estando extinto, a contar daí, em 5 (cinco) anos o seu direito de reaver valores porventura indevidamente recolhidos. No caso presente, o pedido de restituição do IRRF sobre os rendimentos recebidos a título de PDV foi apresentado em 04/09/2002, ou seja, após o decurso do prazo decadencial.

Finalmente, informe-se que as decisões proferidas no âmbito judiciário somente tem eficácia para o interessado na ação específica, não se estendendo aos demais contribuintes.

Diante do exposto, voto pela manutenção do despacho decisório de fls. 19 a 22."

No Recurso interposto junto a este E. Conselho de Contribuintes, em síntese, ratifica o interessado as razões já expostas.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso deve ser conhecido eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

ELVIO JOSÉ COLUSSI recorre a este Conselho, da decisão da DRJ de Santa Maria-RS, pleiteando sejam considerados como parte do PDV as seguintes verbas recebidas:

13ºsalário

Férias antiguidade

Prêmio Jubileu

As demais verbas recebidas pelo interessado já foram objeto de restituição por decisão das instâncias inferiores.

Quanto ao 13º salário (R\$ 690.570,65) não há dúvida de que é tributável, seja ele pago pelo ano corrente, seja pelo tempo acrescido em virtude de vantagens.

As férias indenizadas, percebidas em dinheiro, não estão sujeitas ao imposto de renda, conforme ADI SRF nº 5 de 27/04/2005. É por esta razão que foram excluídas de tributação pela DRJ de origem. Entretanto, as denominadas férias por antiguidade, entendo, não têm a mesma natureza e, “in casu” se encontram vinculadas às demais auferidas, porém desvinculadas do PDV.

De igual modo, entendo, o mencionado Prêmio Jubileu, consistente em 1 mês, dois meses, três meses ou quatro meses de salário, para os funcionários que completassem, respectivamente, 25, 30, 35 e 40 anos de trabalho. Referido benefício se trata de verba que seria paga caso na hipótese de demissão sem justa causa, caso não houvesse opção pelo PDV. Claro portanto, que não se pode atribuir a esta verba a mesma natureza de PDV.

Tal é o entendimento decorrente do ADN nº 07 de 12/03/1999, item II:

“II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa da constituição de créditos tributários, nos termos de IN SRF 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão do PDV, não alcançando portanto, as quantias que seriam recebidas normalmente nos casos de demissão.”

Assim, o chamado “Prêmio Jubileu” e as férias por antiguidade, não estão isentos de imposto de renda e não pode dar ensejo à restituição.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso, pelas razões expostas.

Sala das Sessões-DF, 25 de abril de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM